



Lei nº 10_/2005

78

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE /
DAMIANÓPOLIS
Adm. 2005/2008

CNPJ 01.740.505/0001-55



Damianópolis, 07 de Dezembro de 2005.

O Prefeito Municipal de Damianópolis Raimundo Barbosa de Souza, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Damianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINAS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Damianópolis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. - Rede municipal de ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação de Secretaria Municipal da Educação;
- II. - Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da educação titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III. - Professor - o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério (anexo I);
- IV. - Funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

11
12
13
14
15



- I. - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em níveis e referências.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

§ 2º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange, a Educação Infantil, o Ensino Fundamental.

§ 3º O provimento na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

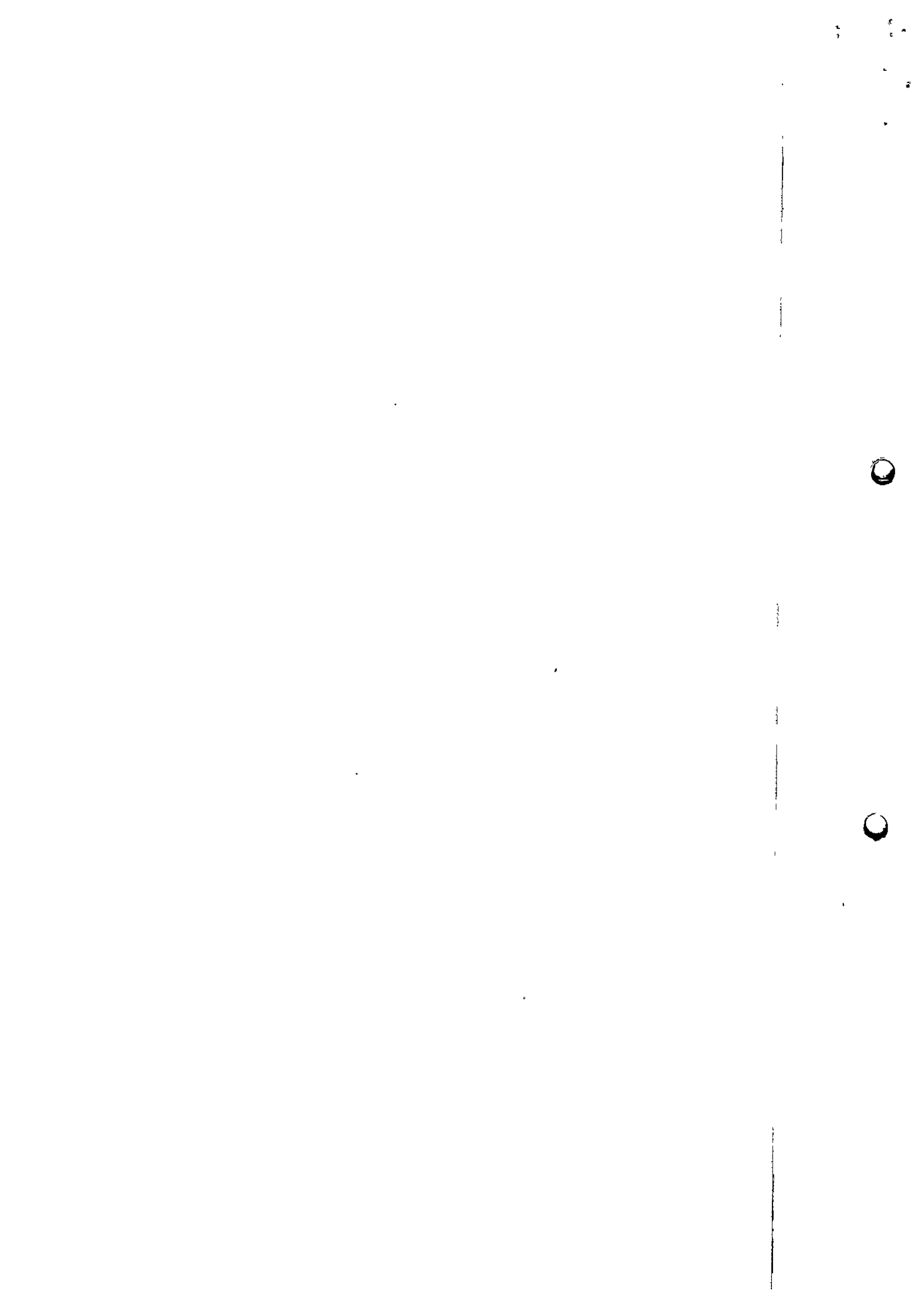
I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental e ensino médio, formação em curso superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 4º O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 5º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:



- I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das referências e dos níveis

Art. 5º As referências constituem a linha de promoção horizontal da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A à L .

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível Especial – Quadro Transitório – sem habilitação mínima exigida para o exercício da docência, conforme art. 4º, § 3º. Inciso I;

Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível III – formação em nível de pós-graduação com especialização em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Nível IV – formação em nível de pós-graduação em mestrado na área de educação.

Nível V – formação em nível de pós-graduação em doutorado na área de educação.

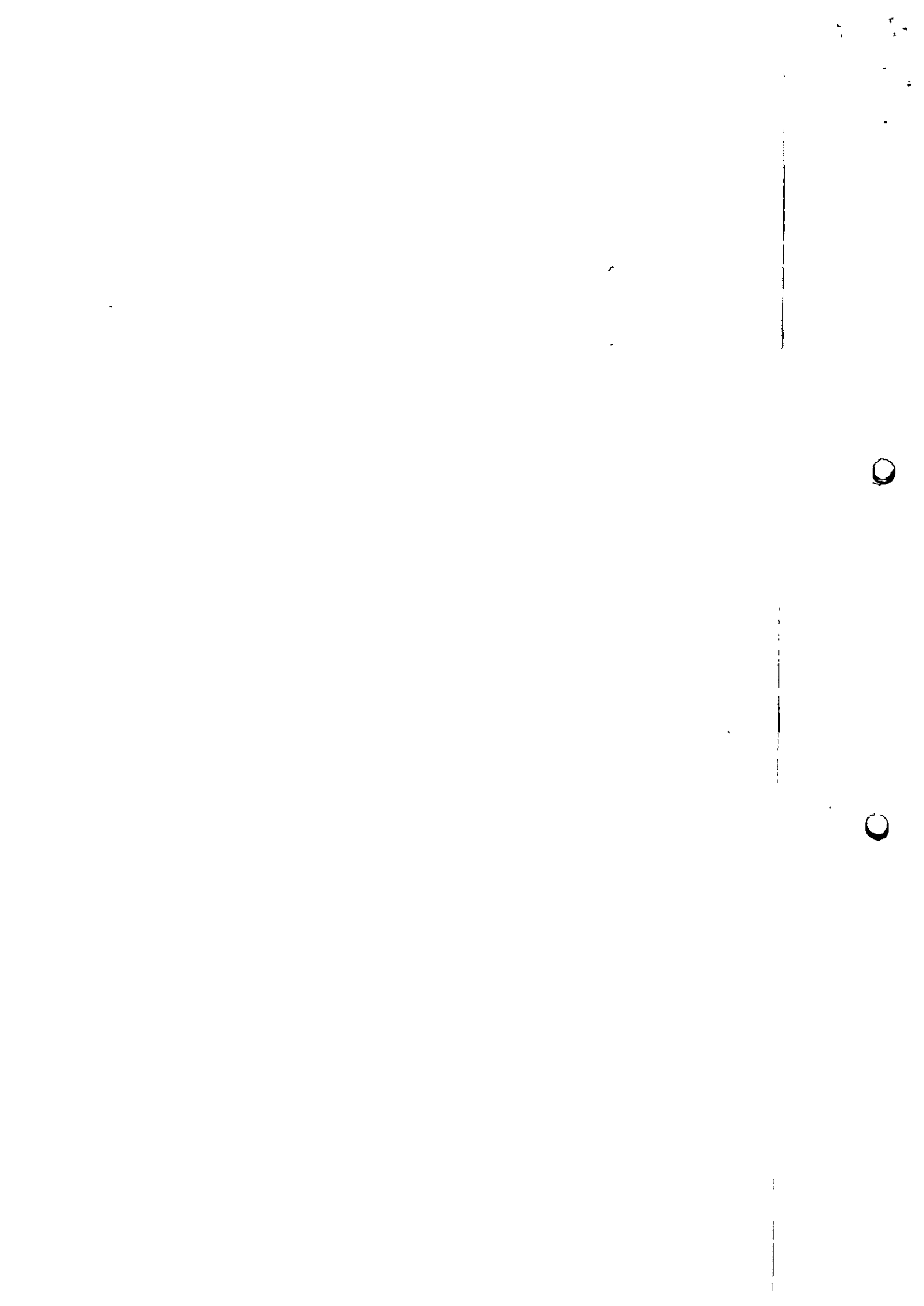
§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará a partir do mês de julho para quem apresentar o comprovante da nova habilitação até 31 de dezembro do ano anterior e a partir de janeiro para quem apresentar o comprovante da nova habilitação até 31 de julho do ano anterior.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção

Art.7º Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma referência para outra imediatamente superior.



81

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

§ 2º A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência, e alcançado o número de pontos estabelecido.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizados de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções, que passa a fazer parte dessa Lei. (Anexo VI)

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção terá o máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 75 (setenta e cinco) e será determinada pela soma dos seguintes fatores:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, valendo 40(quarenta) pontos;

II - a pontuação de qualificação, valendo 30 (trinta) pontos;

III - a avaliação de conhecimentos, valendo 30 (trinta) pontos;

§ 7º Não terá direito à promoção o professor que:

I - houver sofrido pena disciplinar no período;

II - obtiver faltas sem justificativa legal, durante o ano letivo.

§ 8º O exercício do cargo de direção e coordenação de unidades escolares será computado como efetivo exercício para efeito de promoção.

§ 9º O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para a promoção, exceto casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais e em especial o Estatuto do Magistério.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores Leigos.



Art. 9º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento, ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º Para obtenção da licença:

- I. Deve ter o servidor do magistério no mínimo três anos de atividade no magistério municipal.
- II. É mister que o pedido esteja instruído com comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção.
- III. Não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas, em número superior à décima parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis.

Art. 10. A licença somente poderá ser deferida, ao pleiteá-la, o servidor do magistério que se comprometer por escrito a permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso.

Parágrafo único - Em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida o servidor deverá restituir, com atualização monetária, os vencimentos e vantagens que houver percebido durante o afastamento.

Seção V

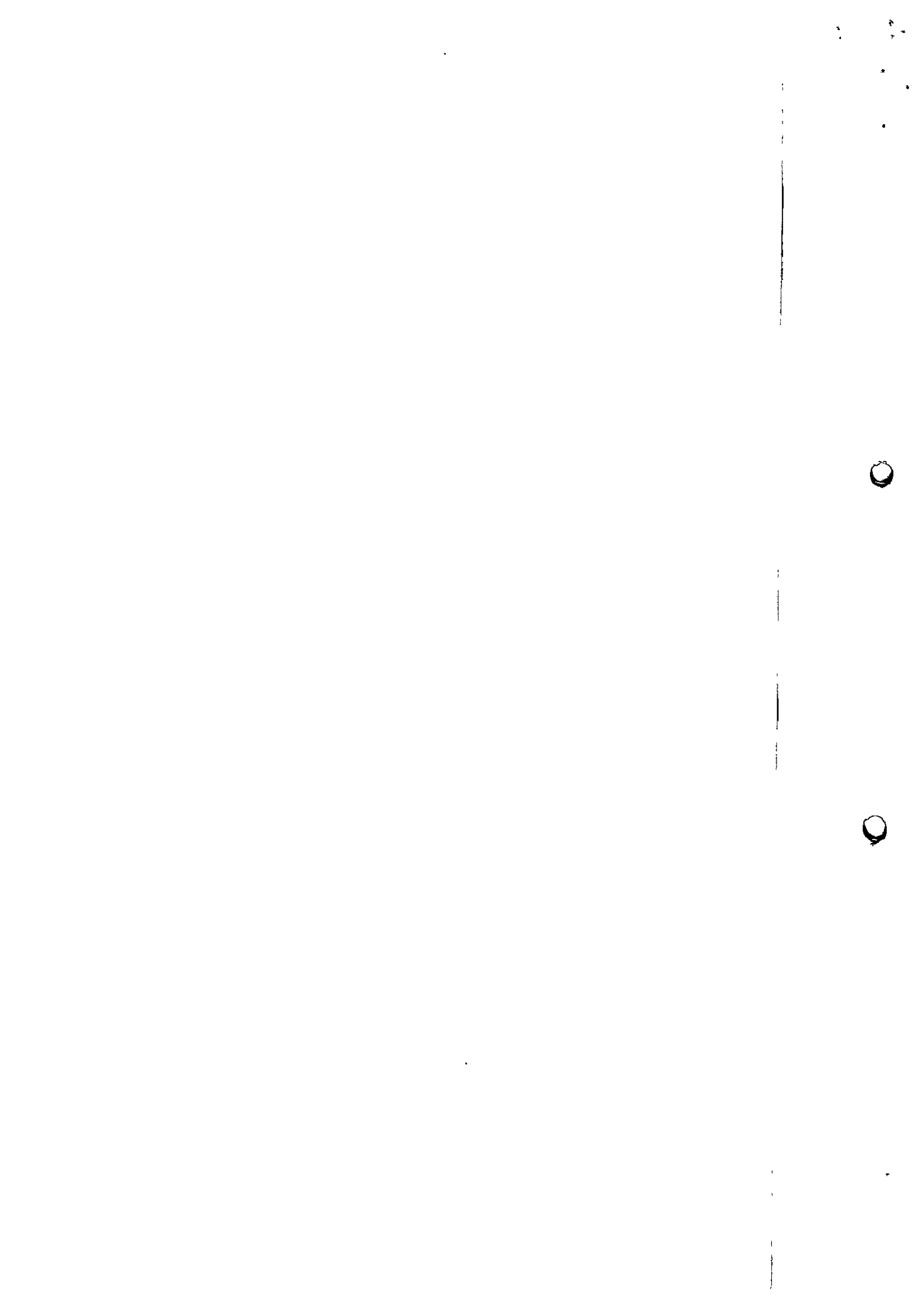
Da jornada de trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho do professor poderá ser fixada em vinte ou quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui 16 (dezesseis) horas de aula e 4 (quatro) horas de atividades, das quais, o mínimo de 2 (duas) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui 24 (vinte e quatro) horas de aula e 6 (seis) horas de atividades, das quais, o mínimo de 3 (três) horas serão, destinadas a trabalho coletivo.



§ 4º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui 32 (trinta e duas) horas de aula e 8 (oito) horas de atividades, das quais, o mínimo de 4 (quatro) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 5º A jornada de trabalho do professor será definida pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12. O titular do cargo de professor que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - Em regime suplementar, até o máximo de mais 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - Em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 13. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial, no nível mínimo de habilitação, constante da tabela do quadro permanente no anexo V.

§ 2º Considera-se vencimento básico do servidor, o valor correspondente à sua carga horária, a referência e ao nível em que se encontra.

Subseção II

Das vantagens

Art. 14 Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a. pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b. pelo exercício em escola de zona rural, difícil acesso ou provimento;
- c. pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d. pelo trabalho noturno;

10
11
12

13

14

15

16

17

e. pela atuação em atividades de coordenação pedagógica;

II. Adicionais:

a. por tempo de serviço;

Parágrafo único – Poderão ser acumuladas até duas gratificações, podendo o servidor optar pelas duas gratificações de maior valor a que tiver direito.

Art. 15 A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico da carreira e observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I. 20,00% (vinte por cento) para escola de pequeno porte, com até 100 (cem) alunos;
- II. 40,00% (quarenta por cento) para escola de médio porte, com 101 (cento e um) a 300 (trezentos) alunos;
- III. 60,00% (sessenta por cento) para escola de grande porte, acima de 301 (trezentos e um) alunos.

§ 1º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a cinquenta por cento da gratificação devida à direção correspondente.

Art. 16 As gratificações previstas no artigo 14, inciso I, alíneas b e c, incidirão sobre o vencimento básico da carreira, da seguinte forma:

- a) 20% (vinte por cento) quando qualquer das gratificações descritas no *caput* acontecer na carga horária completa do servidor;
- b) 10% (dez por cento) quando qualquer das gratificações descritas no *caput*, para servidores de 40 (quarenta) horas acontecer em 20 (vinte) horas de sua carga horária.

Art. 17 A gratificação pelo trabalho noturno será devida ao servidor que prestar serviço em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo o valor hora deste período acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 18 A gratificação por coordenação pedagógica corresponderá:

I - para coordenador de unidade escolar:

- a) 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da carreira quando acontecer na carga horária completa do servidor;
- b) 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico da carreira, para servidores de 40 (quarenta) horas quando a coordenação acontecer na carga horária de 20 (vinte) horas.

II - para coordenador geral:

- a) 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da carreira quando acontecer na carga horária completa do servidor;
- b) 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da carreira, para servidores de 40 (quarenta) horas quando a coordenação acontecer na carga horária de 20 (vinte) horas.

]





Art. 19 O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% (um por cento) do vencimento básico da carreira por cada ano de efetivo exercício.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 20. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Seção VII

Das férias

Art. 21 O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares, serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 22. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercícios de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

1
2
3
4



1
2

1
2
3
4



1
2

Art. 23. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representante das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa ou representantes do magistério público municipal.

§ 2º A comissão de gestão será nomeada pelo executivo municipal após indicação dos membros titulares, com mandato de 02 (dois) anos, renováveis por igual período.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 24. O número de vagas para o cargo de professor da Carreira do Magistério Público Municipal é de 50 (cinquenta).

Art. 25 O primeiro provimento do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º O enquadramento dos atuais servidores do magistério no cargo, níveis e referências ora transformado, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidades com o anexo II desta Lei.

§ 2º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas referências e níveis com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, e será realizado pela comissão de implantação e gestão do Plano de Carreira e decretado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Se a nova remuneração do servidor, decorrente do provimento no plano de carreira, for inferior à remuneração do servidor, até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 5º Fica assegurada a percepção de vantagens já incorporadas à remuneração do servidor, incidindo o disposto da presente Lei a partir de sua publicação.

Seção II

Das disposições finais

Art. 26 O nível integrante do Quadro de Carreira Transitório constante no anexo III é considerado extinto à medida que vagar.

1



1



1

Art. 27 Os integrantes do cargo a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos de publicação desta Lei.

Art. 28 A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 20.

Art. 29 É fixado em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 30 O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira do quadro permanente:

- N 1 – 1,00 – 330,00 (trezentos e trinta reais)
- N 2 – 1,20 – 396,00 (trezentos e noventa e seis reais)
- N 3 – 1,40 – 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais)
- N 4 – 1,60 – 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais)
- N 5 – 1,80 – 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais)

§ 1º Anualmente, no mês de janeiro, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira fará avaliação orçamentária considerando receitas e despesas concernentes à educação, para fins de concessão de reajustes ou aumentos salariais.

§ 2º Havendo a possibilidade de reajustes ou aumento salarial, a Comissão enviará a proposta ao executivo municipal para apreciação.

§ 3º Os ajustes ou aumentos salariais aprovados vigorarão a partir do mês de maio do mesmo ano.

Art. 31 Para a progressão horizontal, mudança de uma referência para outra imediatamente superior, será aplicado o índice de 2,00% (dois por cento).

Art. 32 O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, observando os requisitos do Regimento Interno das Escolas Municipais.

3
2
1
2
3

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Art. 33 Os titulares de cargo de professor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, são regidos pelo Estatuto do Magistério Municipal e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Damianópolis e pela Lei de Previdência Própria do Município.

Art. 34 Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 35 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Damianópolis e os artigos da Lei 010/99, que dispuseram sobre o tema.

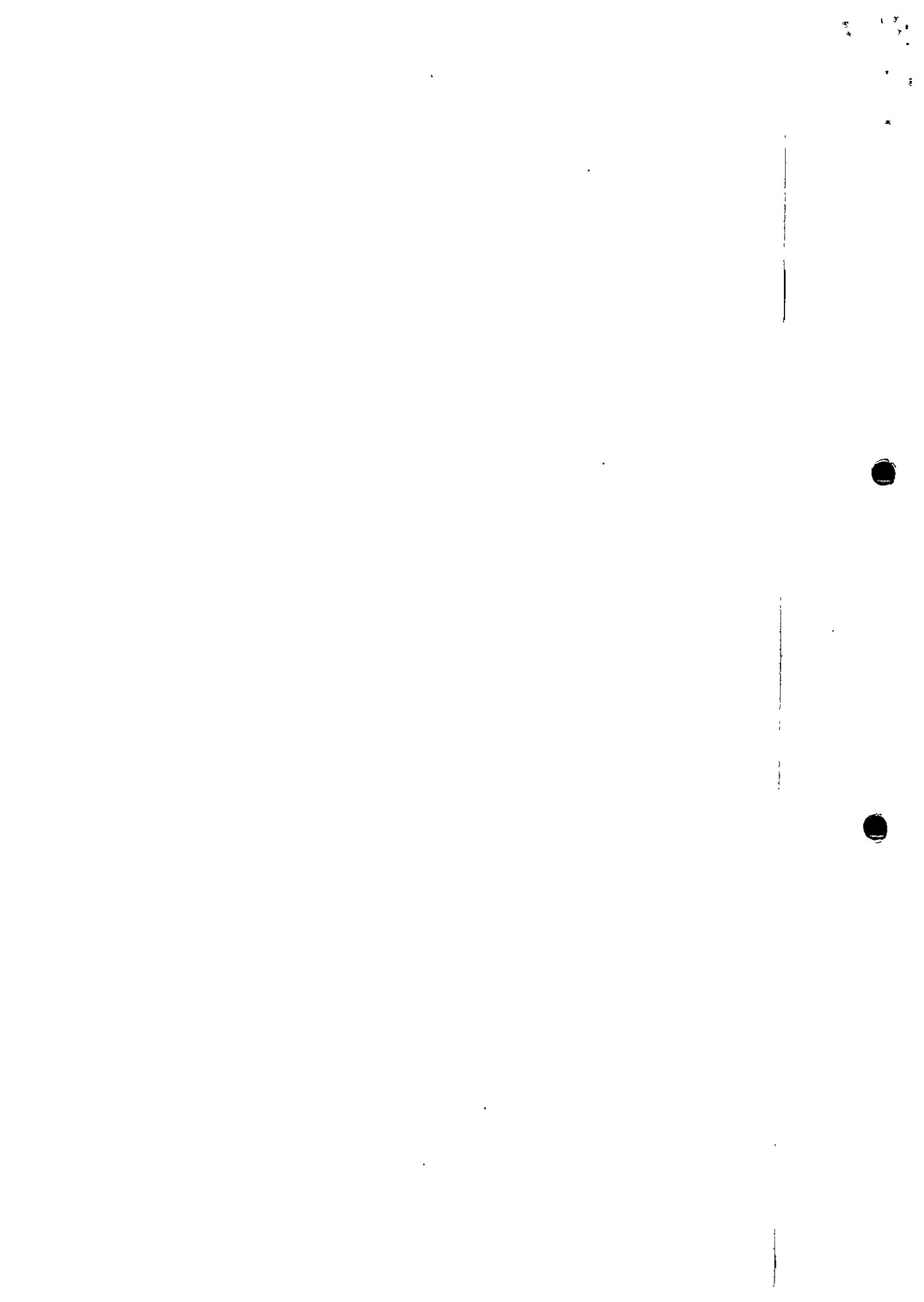
Gabinete do Prefeito Municipal de Damianópolis, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2005.



Raimundo Barbosa de Souza
Prefeito Municipal

Certidão

Registrado em livro
Próprio, afixado no
Placard de publicida-
de. Data Supra.



Nº vel	Carga	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
	Hs.	Anos - 1/2/3	Anos - 4/5/6	Anos - 7/8/9	Anos- 10/11/12	Anos- 13/14/15	Anos- 16/17/18	Anos- 19/20/21	Anos- 22/23/24	Anos- 25/26/27	Anos- 28/29/30	Anos- 31/32/33	Anos- 34/35/36
I	20	330,00	336,60	343,33	350,20	357,20	364,35	371,63	379,07	386,65	394,38	402,27	410,3
	30	495,00	504,90	515,00	525,30	535,80	546,52	557,45	568,60	579,97	591,57	603,40	615,4
	40	660,00	673,20	686,66	700,40	714,41	728,69	743,27	758,13	773,30	788,76	804,54	820,6
II	20	396,00	403,92	412,00	420,24	428,64	437,22	445,96	454,88	463,98	473,26	482,72	492,3
	30	594,00	605,88	618,00	630,36	642,96	655,82	668,94	682,32	695,97	709,88	724,08	738,5
	40	792,00	807,84	824,00	840,48	857,29	874,43	891,92	909,76	927,95	946,51	965,44	984,7
III	20	462,00	471,24	480,66	490,28	500,08	510,09	520,29	530,69	541,31	552,13	563,18	574,4
	30	693,00	706,86	721,00	735,42	750,13	765,13	780,43	796,04	811,96	828,20	844,76	861,6
	40	924,00	942,48	961,33	980,56	1.000,17	1.020,17	1.040,57	1.061,39	1.082,61	1.104,27	1.126,35	1.148,8
IV	20	528,00	538,56	549,33	560,32	571,52	582,95	594,61	606,51	618,64	631,01	643,63	656,5
	30	792,00	807,84	824,00	840,48	857,29	874,43	891,92	909,76	927,95	946,51	965,44	984,7
	40	1.056,00	1.077,12	1.098,66	1.120,64	1.143,05	1.165,91	1.189,23	1.213,01	1.237,27	1.262,02	1.287,26	1.313,0
V	20	594,00	605,88	618,00	630,36	642,96	655,82	668,94	682,32	695,97	709,88	724,08	738,5
	30	891,00	908,82	927,00	945,54	964,45	983,74	1.003,41	1.023,48	1.043,95	1.064,83	1.086,12	1.107,8
	40	1.188,00	1.211,76	1.236,00	1.260,72	1.285,93	1.311,65	1.337,88	1.364,64	1.391,93	1.419,77	1.448,17	1.477,1

Obs.: Percentual de acréscimo: Nível 2 (20%); Nível 3 (40%); Nível 4 (60%); Nível 5 (80%) sobre o vencimento básico da carreira, acréscimo de 2% (dois) por referência.

29

4
2
3
2





ANEXO V - TABELA TRANSITÓRIA

Nº	Carga	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
vel	Hs.	Anos - 1/2/3	Anos - 4/5/6	Anos - 7/8/9	Anos-10/11/12	Anos-13/14/15	Anos-16/17/18	Anos-19/20/21	Anos-22/23/24	Anos-25/26/27	Anos-28/29/30	Anos-31/32/33	Anos-34/35/36
	20	300,00	306,00	312,12	318,36	324,73	331,22	337,85	344,61	351,50	358,53	365,70	373,0
NE	30	450,00	459,00	468,18	477,54	487,09	496,84	506,77	516,91	527,25	537,79	548,55	559,5
	40	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,0

12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

